



CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N°: 0000844-22.2019.814.0000
RECORRENTE: Walter Costa
RECORRIDO: Desembargador Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém - Decisão Monocrática de fls. 114 a 115.
RELATORA: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE MULTA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). REGISTRO DE IMÓVEL SITUADO FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM-PA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE E AS NORMAS ADMINISTRATIVAS VIGENTES. SANÇÃO ADEQUADA À MAGNITUDE E REPERCUSSÃO MÉDIA DA INFRAÇÃO E ÀS PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Comprovado, na instrução do processo Administrativo Disciplinar, que o recorrente, na qualidade de Titular do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém-Pa, procedeu o registro de área localizada na Ilha de Outeiro (Caratateua), em flagrante desrespeito à Resolução 002/96, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que definiu a circunscrição daquela serventia extrajudicial.
2. Preliminar de Ausência de Interesse Processual do Processado, rejeitada - Não se acolhe a arguição de impossibilidade de penalização do recorrente, por já ter sido destituído da função cartorária em anterior procedimento administrativo disciplinar, pois à época dos fatos irregulares era o titular da serventia, sendo, desta forma, responsável pelos danos causados por suas ações, quando na prática dos atos próprios da serventia, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.935/1994.
3. A penalidade de multa é perfeitamente adequada ao caso concreto, visto que, em razão do recorrente já ter sido destituído da titularidade do cartório, é a única sanção que tem efeitos práticos, sendo as demais inócuas, além de ser também a mais pertinente, ante a magnitude e repercussão em grau médio da infração.
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora. Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, dez de julho de 2019. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Relatora



Cartório à época, Sr. Walter Costa, atual recorrente (fl. 12v).

O Corregedor de Justiça determinou então, em decisão de 22.11.2017, que se manifestasse sobre o assunto o ex-titular da Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém (fl. 21).

Manifestou-se, então, o Sr. Walter Costa aduzindo que a matrícula do imóvel registrada sob nº 11637, Livro 2-JU, em 11.04.2011, em nome de Simone Cristina Fortunato Barra, foi gerada absolutamente correta na base de Circunscrição do Registro de Imóveis do 2º Ofício de Belém (fls. 43 a 46).

Após a manifestação, o Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Sr. Walter Costa, a fim de apurar de forma mais detalhada as supostas infringências ao art. 31, I, da Lei 8.935/94 e ao art. 1.083 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará (fls. 48 a 49). A portaria de instauração do PAD foi lavrada em 24.05.2018 e publicada em 25.05.2018.

Encerrado o procedimento administrativo, a comissão processante lavrou relatório em 13.11.2018, no qual concluiu que o recorrente havia cometido infração administrativa, ao registrar o arresto sobre imóvel que não pertencia à jurisdição do cartório do qual era titular, razão pela qual sugeriu a aplicação de penalidade.

O Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém à época dos fatos, acatando integralmente o relatório da comissão processante, aplicou multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrente, como penalidade pela infração administrativa configurada com a infringência ao disposto na Resolução nº 002/1996-GP/TJE/PA, no art. 30, inciso IV, no art.31, incisos I, II e V, e no art. 12 da Lei 8.935/94 (fls. 110 a 111).

Inconformado, o processado interpôs o presente recurso administrativo, aduzindo: a) que o procedimento deve ser extinto por ausência de interesse processual, vez que, já tendo sido destituído da função de registrador, não se encontra mais sob a égide da Lei 8.935/95, não podendo ser penalizado de acordo com aquele diploma legal; b) que o caso tratado nestes autos foi judicializado, o que obsta a precação de seu objeto na via administrativa; c) que o registro da matrícula do imóvel, objeto da investigação administrativa, foi feito segundo as normas legais, inexistindo provas de sua abertura em desconformidade com a Resolução nº 02/96-TJPA; d) que a aplicação de multa, como penalidade, é incoerente, visto que encontra-se afastado de suas funções cartorárias, sem auferir renda, por determinação judicial.

O recurso veio à apreciação do Conselho da Magistratura, cabendo-me a relatoria do feito por regular distribuição.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presente os requisitos para sua



admissibilidade, inclusive a tempestividade, visto que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 01.02.2019, sexta-feira, e a peça recursal foi interposta no último dia do prazo, ou seja, em 08.02.2019.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO PROCESSADO

Embora não apresentada desta forma, mas a arguição básica e preliminar do recorrido, em sua defesa, é de que, por já ter sido destituído de suas funções como oficial registrado não estaria mais sob a égide da Lei nº 8.935/95 e, assim, não poderia mais sofrer suas sanções. No entanto, tal argumentação carece de fundamento. Vejamos.

O art. 22 da Lei nº 8.935/1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, estabelece que "Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos".

A mais moderna doutrina jurídica entende a natureza jurídica da atividade cartorária como delegação de serviço público, com peculiaridades próprias pois, ao contrário de outras formas de delegação do serviço público, não são entes de direito privado desenvolvendo atividades em nome do Estado.

A responsabilidade dos titulares de cartório extrajudicial, expressa no art. 22 da Lei nº 8.935/1994, advém do fato de que o desenvolvimento da atividade cartorária se dá por conta e risco do delegatário, sendo a interferência do ente estatal delegante configurada tão somente pela fiscalização.

Desta forma, resta claro que a responsabilidade primeira pelos danos causados a terceiros é do delegatário da função cartorária, apenas respondendo subsidiariamente o Estado delegante.

Ficou provado, na instrução do PAD, que os fatos originários da reclamação ocorreram no período em que o recorrente ainda era titular do Cartório do Registro de Imóveis do 2º Ofício de Belém. Esquivar-se desta responsabilidade, por não estar mais na titularidade do tabelionato, seria transferir indevidamente ao Estado delegante a responsabilidade pelas ações irregulares na administração da serventia extrajudicial.

Corroborando com este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou procedente o pedido deduzido em Ação Ordinária movida contra o Estado do Amazonas, condenando-o a pagar indenização por danos imputados ao titular de serventia. 2. No caso de delegação da atividade estatal (art. 236, § 1º, da Constituição), seu desenvolvimento deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público. 3. O art. 22 da Lei 8.935/1994 é claro ao estabelecer a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, não permitindo a interpretação de que deve responder solidariamente o ente estatal. 4. Tanto por se tratar de serviço delegado, como pela norma legal em comento, não há como imputar eventual responsabilidade pelos serviços notariais e registrais diretamente ao Estado. Ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário, sendo evidente a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. 5. Em caso de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como na hipótese, a responsabilidade



objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF. 6. Recurso Especial provido. (RESP 200802048019, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/05/2010).

Confirmada a responsabilidade do recorrente sob fatos ocorridos sob sua titularidade no Cartório Extrajudicial, inafastável a aplicação da Lei nº 8.935/95, inclusive das penalidades ali previstas, visto que tal diploma legal é regulador da própria atividade notarial e registral em sua amplitude e não estatuto do notário ou registrador de forma restrita, ou seja, todos os fatos irregulares referentes à atividade cartorária, enquanto não prescritos, ensejam a responsabilização de quem os praticou.

Nestes termos, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

MÉRITO

O procedimento dos autos iniciou-se a partir da informação prestada pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará de que, em Ação Reivindicatória que tramitara por aquela Vara Federal, fora detectado que a área de terra localizada na Rua Jader Barbalho, nº 44-B, Estrada do Outeiro, Distrito de Icoaraci, mesmo já tendo inscrição realizada em 14.03.1927, no Livro 3-H, fls. 354, nº de ordem 17.997, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Belém, foi posteriormente registrada no Registro de Imóveis do 2º Ofício, sob a matrícula nº 11637, Livro 2-JU, contrariando, desta forma, os termos da Resolução nº 002/96.

Após o recebimento da informação, o Desembargador Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra o ora recorrente, que era, à época dos fatos, o Titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

Ao final do PAD, a comissão processante concluiu que o cartorário havia desobedecido os limites estabelecidos na Resolução 002/96, do TJPA, registrando indevidamente área que não pertencia à circunscrição do cartório sob sua titularidade, incorrendo na infração administrativa do art. 31, incisos I, II e V, c/c o art. 12 da Lei 8.935/94, tendo sido acompanhado em seu entendimento pelo Senhor Corregedor, que aplicou ao infrator a penalidade de MULTA, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A Resolução 002/96, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja cópia se junta e passa a integrar este voto, e da qual é signatário o recorrente, estabelece em seu item 01.04:

01.04. Integram a circunscrição do Cartório do 1º Ofício as Ilhas Negra, Policarvônia, Paulo da Cunha, Grande, Murucutú, Marineira/Cumbú, Cintra, dos Patos, do Fortinho, do Cruzador, do Fortim, Redonda, da Barra, dos Papagaios e duas ilhotas sem nome ao lado desta última, dos Patos II e duas ilhotas sem nome ao lado desta última, Urubuoca, Jutuba, Coroinha/Nova, Cotijuba e uma ilhota sem nome ao lado desta última, Tatuoca, Caratateua/Outeiro e Santa Cruz pertencentes ao Município de Belém, e as áreas do Município de Barcarena e seus distritos de Vila do Conde e Ilha das Onças (grifei e negritei).

O recorrente insiste em sua defesa que procedeu o registro da área em observância a circunscrição definida na Resolução nº 002/96. Ocorre que não traz qualquer comprovação de suas alegações.

Muito embora os itens 01.01 e 01.03 definam como sendo da jurisdição do



Cartório do Registro de Imóveis do 2º Ofício parte da área do distrito de Icoaraci, no entanto o recorrente não trouxe qualquer prova de que o imóvel, objeto da investigação, estivesse situado nessa área, transferindo-lhe a competência.

De outra banda, a comissão processante, no relatório final do PAD, cita a existência de Mapa Topográfico nos autos da Ação Reivindicatória que tramitou na Justiça Federal, a qual atestaria a localização do imóvel na Ilha do Outeiro, mas que também não se encontram nesses autos.

O único documento oficial que faz referência à localização do imóvel como sendo na Ilha de Outeiro, além da sentença do Juízo Federal, é a Certidão expedida pela Depositária Pública da Comarca de Belém, juntada às fls. 18v dos autos.

O próprio recorrente, em suas manifestações nos autos, em nenhum momento nega que a localização da área seja na Ilha do Outeiro.

Conclui-se, por tais razões, que a área do litígio realmente situa-se na Ilha do Outeiro (Caratateua), fugindo, desta forma, da competência registral do 2º Ofício Imobiliário da Comarca de Belém, nos termos do item 1.4 da Resolução 002/96, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A Lei 8.935/94, em seus artigos 12 e 31, incisos I, II e V, estabelece:

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

Resta claro, nestas circunstâncias, que o recorrente verdadeiramente incorreu em infração às normas administrativas ao registrar área fora da circunscrição do Cartório do qual era titular. Ocorrendo o ilícito administrativo surge ao administrador o poder/dever de punir.

Sobre a aplicação de penalidades aos oficiais registrais, prevê a Lei 8.935/94.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

(...)

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

(...)

Esta previsão é reprisada no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Art. 1.084. Os tabeliães, os oficiais de registro e os juízes de paz estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, às seguintes penas:



- I – repreensão;
- II – multa;
- III – suspensão por 90 (noventa dias), prorrogável por mais 30 (trinta) dias;
- IV – perda da delegação, para os tabeliães e oficiais de registro titulares;
- V – perda do cargo, para os juízes de paz.

Quanto à pertinência da penalidade de multa, a mesma mostra-se a mais adequada ao caso, a despeito dos questionamentos do recorrente.

Através de simples consulta nos sistemas informatizados que disponibilizam a jurisprudência do Judiciário Paraense, conclui-se que o recorrente mostrou-se contumaz na prática de infrações no exercício do oficialato extrajudicial, tendo respondido a diversos processos administrativos relacionados a irregularidades no desempenho de suas funções, a maioria com aplicação de sanções, que vão desde a pena mais branda, de repreensão, até a mais séria, de perda de delegação, passando por multa e suspensão. Aliás, que em mais de uma a gravidade das infrações foi tamanha que se aplicou a perda de delegação.

E, como justificou o Corregedor de Justiça quando da aplicação da sanção, a única penalidade que efetivamente traria algum resultado prático, seria a multa, visto que as demais opções do art. 32 da Lei 8.935/94 mostram-se inócuas na situação, considerando que o recorrente já perdeu a delegação, por força de decisões oriundas de processos administrativos.

A gravidade da infração, de desdobramentos não tão abrangentes, também enseja a fixação de uma pena média, no caso, a multa.

O valor da multa, fixada em R\$5.000,00, de igual forma é bastante razoável, considerando as implicações do ato infracional praticado e o padrão econômico esperado para alguém que durante muitos anos exerceu a função de oficial registrador num cartório de porte equivalente ao do que era titular o recorrente.

Por fim, aduz o recorrente a impossibilidade de apreciação da questão na via administrativa em razão da judicialização do caso.

Sobre a alegação, vale frisar a informação trazida pela comissão processante em seu relatório final, que diz ser importante destacar que o Juiz Célio Petrônio D'Anunciação entendeu que a demanda proposta pelo Oficial Interino do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, Diego Kós Miranda, tratava de mera consulta, tendo julgado improcedente o pedido de providências, por ausência de previsões nos arts. 198 e 213 da Lei de Registros Públicos. Resta evidente, portanto, que inexistente óbice à apreciação da questão no âmbito administrativo por meio de Processo Disciplinar (fls. 106/107).

Sendo assim, tendo o processo judicial já sido decidido, inclusive por sua improcedência, não há que se falar em impedimento da decisão administrativa sobre o caso.

PARTE DISPOSITIVA



Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, porém nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que aplicou a pena de MULTA DE R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Walter Costa, nos termos dos artigos 32 e 33, II, da Lei nº 8.935/94 c/c art. 1.084 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, em razão de haver registrado imóvel fora da circunscrição do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Imóveis da Comarca de Belém, na época em que era Oficial Titular daquela serventia, infringindo, desta forma, as disposições da Resolução nº 002/1996-GP/TJPA/PA; da Lei 8.935/94, em seus artigos 12, 30, inciso IV, 31, incisos, I, II e IV; da Lei 6.015/73, em seu artigo 1º; e da Lei 8.935/94, em seu artigo 1º.

É como voto.

Belém/PA, 10 de julho de 2019.

Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Relatora